

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.245, DE 2023

Apensados: PL nº 3.719/2023 e PL nº 5.251/2023

Obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos em formato físico e dá outras providências.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1245/2023, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos em formato físico.

Na Justificação, o autor argumenta que muitos estabelecimentos estão substituindo os cardápios físicos por digitais, o que pode gerar dificuldades de acesso para pessoas com limitações tecnológicas ou que preferem um formato físico. A medida visa assegurar que todos os consumidores tenham acesso aos cardápios de forma inclusiva e sem obstáculos.

O autor também destaca que a proposta visa garantir o direito do consumidor à informação clara e acessível, promovendo uma experiência de consumo mais justa.

Encontram-se apensos à proposição principal os seguintes projetos:



* C D 2 5 0 3 3 8 5 5 1 9 0 0 *

- PL nº 3.719/2023, de autoria do Deputado Bibo Nunes, que estabelece a forma de apresentação do cardápio em restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares;
- PL nº 5.251/2023, de autoria do Deputado Marx Beltrão, que proíbe a utilização de cardápio exclusivamente digital por bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares.

As proposições tramitam em regime ordinário (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo (art. 24, II, RICD), pelas Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo que compete a esta última se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

A Comissão de Defesa do Consumidor concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.245/2023, e dos PLs 3.719/2023 e 5.251/2023, apensados, nos termos do Parecer de minha relatoria, com Complementação de Voto.

O substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.245/2023 aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor condensa as disposições dos projetos em apenso, bem como exclui da obrigação os estabelecimentos que possuam uso exclusivo de autoatendimento e/ou autoserviço pelos clientes ou que disponibilizem cardápios em dispositivos eletrônicos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o disposto no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.



* C D 2 5 0 3 3 8 5 5 1 9 0 0 *

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria. As proposições em questão têm como objeto tema de competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito comercial. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que não há reserva de iniciativa, sendo apropriada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal.

No tocante à constitucionalidade material, verifica-se que as proposições ora em análise não ferem os princípios constitucionais. A proposta busca garantir o direito do consumidor à informação clara e acessível, proteção assegurada pela Constituição Federal no art. 5º, XXXII e no art. 170, V, que estabelecem, respectivamente, a defesa do consumidor como princípio fundamental e princípio geral da atividade econômica.

Ao buscar o melhor atendimento de idosos e pessoas com dificuldade digital, bem como das pessoas menos favorecidas (que não têm aparelho de telefone celular ou que o tem, mas de tecnologia insuficiente), a proposta faz uma limitação legítima ao princípio da livre iniciativa, uma vez que trata de imposição de obrigação razoável, proporcional e inclusiva, portanto, de relevante interesse público.

No que se refere à juridicidade e técnica legislativa, não vislumbramos qualquer vício que impeça o prosseguimento das proposições.

Por fim, o parágrafo único do artigo 1º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.245/2023 aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor exclui da obrigação os estabelecimentos que possuam uso exclusivo de autoatendimento e/ou autoserviço pelos clientes ou que disponibilizem cardápios em dispositivos eletrônicos. Entretanto, nos parece haver um erro de digitação, uma vez que a conjunção alternativa “ou” excluiria da obrigação quaisquer estabelecimentos que disponibilizem cardápios em dispositivos eletrônicos. Assim, nos parece mais correto o uso do termo “e”, motivo pelo qual ofereço subemenda à referida proposição.



* C D 2 5 0 3 3 8 5 5 1 9 0 0 *

Por todo o exposto, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1245/2023, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1245/2023 aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda, e dos apensados PL nº 3.719/2023 e PL nº 5.251/2023.**

Apresentação: 18/06/2025 11:15:45.527 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1245/2023

PRL n.1

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024-15260



* C D 2 2 5 0 3 3 8 5 5 1 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250338551900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 1.245, DE 2023

Obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos em formato físico e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

"Art.
1º.....

Parágrafo Único. Excetuam-se da obrigação estabelecida no caput os estabelecimentos que possuam uso exclusivo de autoatendimento e/ou autoserviço pelos clientes e que disponibilizem cardápios em dispositivos eletrônicos."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024-15260



* C D 2 5 0 3 3 8 5 5 1 9 0 0 *

